



## AUTÓGRAFO

Processo n.º 200/2025

LEI N.º 1.833

DE  
07 DE MAIO DE 2025

**SANÇÃO**  
SANCIONO A PRESENTE LEI  
ITABERABA-BA, 27/06/2025  
Deleg  
PREFEITO

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para garis e profissionais de limpeza no município de Itaberaba e dá outras providências.

○ **Prefeito Municipal de Itaberaba, Estado da Bahia:** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Esta lei estabelece a obrigatoriedade do fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para os profissionais que atuam na coleta de lixo, limpeza urbana e serviços correlatos no município de Itaberaba.

**Parágrafo único.** O fornecimento de EPIs pelo Município abrangerá, também, os profissionais que atuam em serviços de maior risco, conforme descrito a seguir:

**I - os trabalhadores que executam serviços de desobstrução de galerias, redes de esgotos e limpeza de banheiros públicos;**

**II - os trabalhadores referidos no inciso anterior deverão receber máscara de proteção respiratória do tipo com carvão ativo, com Certificado de Aprovação (CA) expedido por órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;**

**III - os trabalhadores expostos a agentes insalubres receberão, quadrimestralmente, os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados à natureza da atividade desenvolvida.**

**Art. 2º.** Para os fins desta lei, considera-se:

**I -** Equipamentos de Proteção Individual (EPIs): todos os dispositivos ou produtos, de uso individual, destinados a proteger a saúde e a integridade física dos trabalhadores, incluindo, fardamento UV, luvas, máscaras, óculos e chapéu de proteção, calçado com solado antiderrapante, tipo tênis ou bota, colete refletor para coleta noturna, capa de chuva de plástico impermeável e de cor clara ou transparente e outros itens que se façam necessários.

**II -** Profissionais de limpeza: todos os trabalhadores que atuam na limpeza pública, incluindo garis, operadores de serviços de limpeza e demais colaboradores que realizam atividades afins, tais como Varrição e Capina.

**Art. 3º.** O município de Itaberaba deverá garantir aos profissionais de limpeza:

**I -** O fornecimento gratuito dos EPIs necessários para a execução de suas atividades, de acordo com as normas regulamentadoras vigentes.

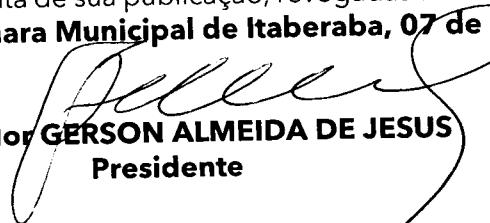
**II -** Treinamento regular sobre o uso correto dos EPIs e a importância da segurança no trabalho.

**Art. 4º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, podendo estabelecer diretrizes para a aquisição, distribuição, uso e controle dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) destinados aos profissionais da limpeza pública, observadas as normas técnicas e de segurança do trabalho aplicáveis.

**Art. 5º.** O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o responsável a penalidades, que poderão incluir advertência, multa ou outras sanções administrativas, conforme regulamentação específica.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba, 07 de maio de 2025.**

  
Vereador **GERSON ALMEIDA DE JESUS**  
Presidente



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PARECER

**Processo nº 200/2025 - PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 16/2025 de autoria do vereador Evandro Novaes**, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para garis e profissionais de limpeza no município de Itaberaba e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei Legislativo de autoria do vereador Evandro Novaes, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para garis e profissionais de limpeza no âmbito do Município de Itaberaba.

A competência legislativa para a instituição de datas comemorativas de interesse local e para a promoção de políticas públicas de valorização profissional está prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. A proposta não invade a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, tampouco cria cargos ou altera a estrutura da administração municipal.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral, firmou entendimento no sentido de que leis que criam despesas para a Administração, sem afetar a estrutura administrativa ou o regime jurídico de servidores, não violam o princípio da separação dos Poderes.

O parecer jurídico corrobora a constitucionalidade e legalidade da iniciativa, não havendo obstáculos à sua tramitação.

Diante do exposto, esta Comissão opina favoravelmente pela regular tramitação do Projeto de Lei Legislativo nº 16/2025, cabendo ao Plenário a apreciação de seu mérito.

**Sala das Comissões, 25 de abril de 2025.**

**LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA**

Presidente / Relator

**ZENILDO NASCIMENTO ARAGÃO**

Membro

*Valteir Oliveira*  
**VALTEIR OLIVEIRA SILVA**  
Membro

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA</b>		
Aprovado <input type="checkbox"/> 1º VOT. <input type="checkbox"/> 2º VOT. <input type="checkbox"/> U.VOT.		
Por: <input type="checkbox"/> UNAN. / ( ) x ( ) MOTOS		
Sala das Sessões		
Presidente da CM/BA		



## PARECER JURÍDICO

Consultente: Câmara Municipal de Itaberaba

Projeto de Lei do Legislativo 016/2025

Projeto de Lei. Estabelece a obrigatoriedade de Fornecimento de Equipamentos de Segurança aos Garis e aos Profissionais de Limpeza. Legalidade. Constitucionalidade.

Cuida o parecer de análise de projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para garis e profissionais de limpeza no município de Itaberaba*”.

Pontua o proponente que o projeto “*visa garantir a saúde e segurança dos profissionais que atuam na limpeza pública de Itaberaba, reconhecendo a importância destes trabalhadores na manutenção da higiene e bem-estar da população*”.

Ainda ressalta que “*o fornecimento de EPIs adequados é fundamental para prevenir acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, promovendo um ambiente de trabalho mais seguro e saudável*”, e que “*o fornecimento de EPI's é uma questão de responsabilidade social*”.

Delimitada a matéria, passamos a emitir **opinião**.

Inicialmente, é importante registrarmos que o presente parecer se atém apenas à análise da constitucionalidade (material e formal) e legalidade do projeto de lei em comento, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito do mesmo.

Assim, apenas os vereadores possuem legitimidade para a valoração do mérito (juízo político) do projeto de lei.

O projeto de lei tem o objetivo estabelecer uma obrigatoriedade de fornecimento de EPI's para garis e profissionais de limpeza.

O projeto de lei trata de matéria de estrito interesse local, estabelecendo normas de proteção dos servidores públicos da municipalidade e, portanto, estando dentro da competência da municipalidade para legislar sobre o tema.



Diz o artigo 30, I, da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

2

Desta forma, tem-se como caracterizada a competência da municipalidade para legislar sobre o tema constante do projeto de lei.

Em relação à iniciativa de projeto de leis, é importante registrar que houve significativa evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, outrora, entendia pela constitucionalidade por vício de iniciativa de projetos de lei que “aumentassem despesas” para o executivo.

Atualmente, é consolidado na Corte Superior o entendimento de que não existe uma vedação genérica ao legislativo de proibição de criação de despesas ao executivo, inclusive sob pena de impedir o desenvolvimento da função constitucional típica do Poder Legislativo, que é legislar.

Praticamente, quase a totalidade de projetos de leis de iniciativa do legislativo, de alguma forma, cria despesa ao executivo, de forma que tentar impedir isso é esvaziar a iniciativa legislativa do Poder Legiferante.

O rol de matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao executivo é taxativa. Sendo matéria limitativa de direito, deve ser interpretada restritivamente, mormente no caso onde o raciocínio tende a cercear a função típica de um dos poderes institucionalizados.

Lembrando que o processo legislativo é norma constitucional de reprodução obrigatória, tem-se que o rol de iniciativa privativa do executivo vem elencado no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

*§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*



- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Assim, não há uma vedação genérica que impeça a criação de despesas para o executivo pelo legislativo.

Nesta linha, quando do julgamento do TEMA 917, repercussão geral, foi fixada a seguinte TESE:

Tema 917. STF. *Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

E no caso do projeto de lei em análise, ao estabelecer normas de proteção e segurança de servidores municipais, não traz uma inovação obrigacional ao poder executivo municipal, visto que a obrigação já existe.

Equipamentos de proteção individual e a correta utilização dos mesmos já é uma obrigação do Poder Público, que deve, inclusive, estar inserida e consolidada no PCMSO/PPRA.

A proteção do trabalhador já é uma obrigação do ente público, com o fornecimento de equipamentos de proteção e treinamento de sua correta utilização, além da fiscalização da efetiva utilização.

Desta forma, ao estabelecer e discriminar estas obrigações de segurança e proteção, não se cria uma despesa direta ao executivo, bem como não afeta a estrutura e atribuições de órgãos públicos.

Não há qualquer ingerência indevida do projeto de lei em atribuições exclusivas do Poder Executivo da municipalidade. Não há ingerência ou violação da separação de poderes.



# Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ 13.267.315/0001-41

O projeto de lei apresenta-se **formalmente** e **materialmente** Constitucional e Legal.

**DE TUDO QUE EXPOSTO**, nos termos fundamentados e com as considerações postas, temos que o projeto de lei apresenta-se **formal e materialmente constitucional**, sem vícios de legalidade, apto à valoração legislativa.

É o parecer, *sub censura*.

Itaberaba, 25 de abril de 2025.

Dr. Jean Vasconcelos  
OAB/BA 19.716  
Jean Carlos Vasconcelos Simões Pinho  
OAB/BA 19.716



# Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ 13.267.315/0001-41

## EMENDA N° 01/2025

**Processo n° 200/2025 - Projeto de Lei Legislativo n° 16, de 08 de abril de 2025,** que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para garis e profissionais de limpeza no município de Itaberaba.

ADITIVA	SUPRESSIVA	MODIFICATIVA	SUBSTITUTIVA				
<b>DISPOSITIVO EMENDADO</b>							
TÍTULO	CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	ALÍNEA	RUBRICA	INCISO
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>

**Art. 1º.** O art. 1º do Projeto de Lei Legislativo n° 16, de 08 de abril de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único, com os incisos I a III:

**Art. 1º - .....**

**Parágrafo único. O fornecimento de EPIs pelo Município abrangerá, também, os profissionais que atuam em serviços de maior risco, conforme descrito a seguir:**

**I - os trabalhadores que executam serviços de desobstrução de galerias, redes de esgotos e limpeza de banheiros públicos;**

**II - os trabalhadores referidos no inciso anterior deverão receber máscara de proteção respiratória do tipo com carvão ativo, com Certificado de Aprovação (CA) expedido por órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;**

**III - os trabalhadores expostos a agentes insalubres receberão, quadrimensalmente, os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados à natureza da atividade desenvolvida.**

**Art. 2º.** Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa ampliar a proteção aos profissionais que atuam em atividades de limpeza urbana, especialmente aqueles expostos a condições de maior insalubridade, como os que realizam serviços de desobstrução de galerias e redes de esgoto, bem como a limpeza de banheiros públicos. Tais atividades impõem riscos consideráveis à saúde desses trabalhadores, exigindo a adoção de medidas adicionais de segurança.

Ao detalhar os tipos de EPIs que devem ser fornecidos, como as máscaras com carvão ativo e Certificado de Aprovação (CA), a emenda promove maior clareza quanto às obrigações do Poder Executivo e contribui para a padronização dos equipamentos distribuídos, em conformidade com as normas técnicas de segurança do trabalho.

Adicionalmente, a previsão de fornecimento quadrimensal de EPIs a trabalhadores expostos a agentes insalubres assegura a reposição periódica desses materiais, o que é essencial para garantir sua eficácia e o bem-estar dos profissionais.

Trata-se, portanto, de um aprimoramento necessário à proposta original, reforçando o compromisso do Poder Legislativo com a valorização e a proteção da saúde dos trabalhadores que prestam serviços essenciais à população.

**Sala das Sessões, 05 de maio de 2025.**

**Vereador ANTONIO CARLOS LEÃO SANTOS**  
"Antônio do Sindicato"

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA**  
Aprovado  1º VOT.  2º VOT.  U.VOT.  
Por:  UNAN./  (X)  VOTOS  
Sala das Sessões 05/05/2025  
Presidente da CMBA



## PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 16,

DE 08 DE ABRIL DE 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA  
PROTOCOLO GERAL  
PROC N° 001/2025  
EM, 08/04/2025  
Assinatura  
Sessão (a) da CM/BA

**Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para garis e profissionais de limpeza no município de Itaberaba e dá outras providências.**

**O Prefeito Municipal de Itaberaba, Estado da Bahia:** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta lei estabelece a obrigatoriedade do fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para os profissionais que atuam na coleta de lixo, limpeza urbana e serviços correlatos no município de Itaberaba.

**Art. 2º** Para os fins desta lei, considera-se:

**I** - Equipamentos de Proteção Individual (EPIs): todos os dispositivos ou produtos, de uso individual, destinados a proteger a saúde e a integridade física dos trabalhadores, incluindo, fardamento UV, luvas, máscaras, óculos e chapéu de proteção, calçado com solado antiderrapante, tipo tênis ou bota, colete refletor para coleta noturna, capa de chuva de plástico impermeável e de cor clara ou transparente e outros itens que se façam necessários.

**II** - Profissionais de limpeza: todos os trabalhadores que atuam na limpeza pública, incluindo garis, operadores de serviços de limpeza e demais colaboradores que realizam atividades afins, tais como Varrição e Capina.

**Art. 3º** O município de Itaberaba deverá garantir aos profissionais de limpeza:

**I** - O fornecimento gratuito dos EPIs necessários para a execução de suas atividades, de acordo com as normas regulamentadoras vigentes.

**II** - Treinamento regular sobre o uso correto dos EPIs e a importância da segurança no trabalho.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, podendo estabelecer diretrizes para a aquisição, distribuição, uso e controle dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) destinados aos profissionais da limpeza pública, observadas as normas técnicas e de segurança do trabalho aplicáveis.

**Art. 5º** O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o responsável a penalidades, que poderão incluir advertência, multa ou outras sanções administrativas, conforme regulamentação específica.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



## JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa garantir a saúde e segurança dos profissionais que atuam na limpeza pública de Itaberaba, reconhecendo a importância destes trabalhadores na manutenção da higiene e bem-estar da população. O fornecimento de EPIs adequados é fundamental para prevenir acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, promovendo um ambiente de trabalho mais seguro e saudável.

Os profissionais de limpeza estão expostos a diversos riscos, como produtos químicos, lixo biológico e materiais cortantes. O uso adequado de EPIs reduz significativamente o risco de acidentes e doenças ocupacionais.

Garantir a segurança dos trabalhadores é uma maneira de valorizar suas funções, reconhecendo a importância do trabalho que desempenham para a comunidade.

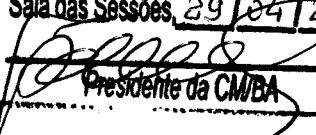
Embora possa parecer um gasto inicial, investir em EPIs pode reduzir custos a longo prazo, já que diminui a frequência de acidentes e doenças, resultando em menos faltas e menores custos com tratamentos médicos.

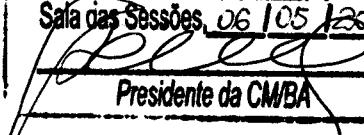
Além de fornecer os EPIs, é essencial que o município também implemente programas de treinamento que ensinem os profissionais a usar e manter adequadamente os equipamentos.

O fornecimento de EPIs é uma questão de responsabilidade social e saúde pública. Ao proteger os profissionais de limpeza, o município não apenas cumpre sua obrigação legal, mas também promove um ambiente de trabalho mais seguro e saudável. Isso reflete na qualidade dos serviços prestados à população e contribui para uma cidade mais limpa e organizada.

**Sala das sessões, Itaberaba, 8 de abril de 2025.**

**Vereador EVANDRO NOVAES SOUZA**  
"Evandro Novaes"

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA  
Aprovado  1º VOT.  2º VOT.  U.VOT.  
Por:  UNAN./ ( ) ( ) VOTOS  
Sala das Sessões, 29/04/2025  
  
  
Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA  
Aprovado  1º VOT.  2º VOT.  U.VOT.  
Por:  UNAN./ ( ) ( ) VOTOS  
Sala das Sessões, 06/05/2025  
  
  
Presidente da CM/BA